



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº 7.961, de 28/11/2012

VETO PARCIAL
Mantido
Vencimento 07/02/2013
Allan Fidi
Diretora Legislativa
29/11/2012

Processo nº: 56.928

PROJETO DE LEI Nº 10.300

Autor: **JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA e LEANDRO PALMARINI**

Ementa: Regula o trânsito de veículos de tração animal.

Arquive-se.

Allan Fidi
Diretor



PROJETO DE LEI Nº. 10.300

| Diretoria Legislativa | Diretoria Jurídica | Comissões | Prazos: | Comissão | Relator |
|--------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------|--------------------------------------------------------|----------------------------------------------------|---------------------------------|
| À Diretoria Jurídica. @llanpedi Diretora 27/05/2009 | Para emitir parecer: <i>[Signature]</i> Diretor 28/05/09 | CJR COSH BES CTT Parecer CJ n: 166 | projetos vetos orçamentos contas aprazados | 20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias | 7 dias - - - 3 dias |
| | | | | | QUORUM: MS |

| Comissões | Para Relatar: | Voto do Relator: |
|---------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| À CJR. @llanpedi Diretora Legislativa 02/06/09 | <input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ <i>[Signature]</i> Presidente 02/06/09 | <input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 02/06/09 |
| encaminhado em / / | encaminhado em / / | Parecer nº. 270 |

| | | |
|--------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| À COSH BES. @llanpedi Diretora Legislativa 09/06/09 | <input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ <i>[Signature]</i> Presidente 09/06/09 | <input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 09/06/09 |
| encaminhado em / / | encaminhado em / / | Parecer nº. 276 |

| | | |
|---------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| À CTT. @llanpedi Diretora Legislativa 09/06/09 | <input type="checkbox"/> avoco <input checked="" type="checkbox"/> <i>[Signature]</i> Presidente 09/06/09 | <input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 09/06/09 |
| encaminhado em / / | encaminhado em / / | Parecer nº. 283 |

| | | |
|--------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| À CJR (VETO PARCIAL) @llanpedi Diretora Legislativa 04/12/12 | <input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ <i>[Signature]</i> Presidente 04/12/12 | <input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 04/12/12 |
| encaminhado em / / | encaminhado em / / | Parecer nº. 2060 |

| | | |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|--|
| Ofício GPL. 343 - Veto Parcial À Consultoria Jurídica. @llanpedi Diretora Legislativa 29/11/2012 c31897 | | |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|--|

PUBLICAÇÃO
05/06/09

Rubrica



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 03
proc. 56.928

PP 1.953/2009

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 27/MAI/09 11:33 056928

| | |
|-----------------------------------------------------------------------------|--|
| Apresentado. Encaminhe-se às seguintes comissões: CTR, COSH RES e DTT | |
| Presidente 02/06/2009 | |

| | |
|--------------------------|--|
| APROVADO | |
| Presidente 30/10/2012 | |

PROJETO DE LEI N.º 10.300
(Júlio César de Oliveira e Leandro Palmarini)

Regula o trânsito de veículos de tração animal.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O trânsito de veículo de tração animal obedecerá ao estabelecido nesta lei e na legislação municipal, estadual e federal, especialmente no Código de Trânsito Brasileiro-CTB (Lei federal nº: 9.503, de 23 de setembro de 1997), e far-se-á pela direita da via, junto ao meio-fio ou, quando houver, em faixas especiais destinadas a esse fim ou pelo acostamento.

CAPÍTULO II

DOS VEÍCULOS DE TRAÇÃO ANIMAL

Art. 2º. Os veículos de tração animal serão equipados com os seguintes acessórios, de uso obrigatório:

- I - rodas com pneus em bom estado;
- II - freio manual;
- III - buzina;
- IV - refletor catadióptrico ("olho-de-gato") ou faixa reflexiva, nas partes laterais e parte traseira;
- V - placa de identificação.



(PL nº. 10.300 - fls. 2)

VI - recipiente em tamanho compatível para servir água limpa e potável ao animal.

Parágrafo único. A placa de identificação a que se refere o inciso V será definida em decreto.

CAPÍTULO III DO LICENCIAMENTO E DO REGISTRO

Art. 3º. Todo veículo de tração animal e o animal que o tracione serão licenciados junto à Municipalidade, mediante requerimento do interessado à Secretaria Municipal de Transportes-SMT, juntando-se os seguintes documentos:

I - atestado de vistoria do veículo, fornecido pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos-SMSP;

II - atestado de sanidade do animal, fornecido pelo serviço de controle de zoonoses ou por médico veterinário particular;

III - fotocópia de documento de identidade;

IV - fotocópia do cartão de Cadastro de Pessoas Físicas-CPF;

V - declaração(ões) do(s) proprietário(s) do animal e do veículo de que estes lhe(s) pertence(m) legitimamente, acompanhada(s) de termo de responsabilidade.

§ 1º. A SMT providenciará:

I - emissão da licença para trafegar;

II - confecção da placa de identificação do veículo, na forma regulamentar;

III - identificação do animal.

§ 2º. A licença será renovada anualmente pelo interessado, contado esse prazo a partir da data de emissão da anterior.

CAPÍTULO IV DOS CONDUTORES E DA HABILITAÇÃO

Art. 4º. A condução de veículo de tração animal far-se-á, respeitado o disposto no CTB:



(PL nº.10.300 - fls. 3)

I - por maiores de 18 (dezoito) anos;

II - mediante habilitação própria requerida pelo interessado à pela SMT, juntando-se os seguintes documentos:

1. fotocópia de documento de identidade;
2. fotocópia do cartão de Cadastro de Pessoas Físicas-CPF;
3. prova de alfabetização;

III - aprovação em teste de conhecimentos das regras de trânsito aplicáveis ao tipo de veículo que conduzirá.

Parágrafo único. O documento de habilitação respectivo, emitido pela SMT, é individual, intransferível e de porte obrigatório e conterá nome, qualificação e demais dados necessários à identificação do condutor.

CAPÍTULO V DOS ANIMAIS DE TRACÇÃO

Art. 5º. Os animais de tração serão mantidos em perfeitas condições de saúde, sendo periodicamente submetidos a exame de sanidade realizado pelo serviço de controle de zoonoses ou por médico veterinário particular.

§ 1º. A periodicidade do exame será determinada pelo serviço de controle de zoonoses, conjuntamente com a vigilância sanitária, fixada caso a caso.

§ 2º. Para cada animal examinado será emitido atestado de sanidade, a ser apresentado às autoridades de trânsito sempre que solicitado.

§ 3º. Os requisitos clínicos e laboratoriais e o conteúdo do atestado de sanidade serão regulamentados por decreto, sendo estabelecidos por protocolos que incluam os já definidos pelo Estado e pela União, atendendo-se as exigências e particularidades epidemiológicas locais.

Art. 6º. No tracionamento é vedado o uso de animais:

- I - sem ferradura corretamente adaptada;
- II - doentes, feridos, prenhes, debilitados ou extenuados;
- III - com baixa hígidez, claudicantes ou reprovados no exame veterinário.



(PL nº.10.300 - fls. 4)

CAPÍTULO VI DA FISCALIZAÇÃO DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 7º. Caberá à SMT e à SMS a fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas nesta lei.

Art. 8º. As multas decorrentes das infrações do disposto nesta lei na legislação de trânsito poderão ser aplicadas pela Guarda Municipal de Jundiaí e pela Polícia Militar.

Art. 9º. Será também passível de penalidade o maltrato ou abuso do animal, seja por agressão, esforço excessivo ou privação de alimento, de água ou de cuidados veterinários.

Art. 10. A infração do disposto nesta lei implica:

I - advertência, na primeira ocorrência;

II - multa de R\$ 60,00 (sessenta reais), na primeira reincidência, ampliada de 50% (cinquenta por cento) da anterior a cada nova ocorrência;

III - suspensão da habilitação e apreensão do veículo e do animal na quarta ocorrência.

IV - apreensão do animal sempre que forem comprovados maus-tratos, nos termos da legislação municipal, estadual e federal de proteção aos animais.

§ 1º. A reincidência será caracterizada se praticada no transcurso de 1 (um) ano, contado a partir da data da primeira infração.

§ 2º. O proprietário do veículo de tração animal responderá solidariamente pelas infrações cometidas pelo condutor.

Art. 11. A suspensão da licença e da habilitação e/ou a apreensão do veículo e do animal serão tornadas insubsistentes após:

I - os penalizados submeterem-se a curso de capacitação relacionado às regras de condução de veículos de tração animal estabelecidas na presente lei e aos princípios de bem-estar animal;

II - recolhimento aos cofres públicos do valor das multas aplicadas.

Parágrafo único. A reincidência em infração, após o curso referido no inciso I deste artigo, implica na cassação definitiva da licença e da habilitação.

Art. 12. Aos infratores é assegurado o direito de ampla defesa.



(PL nº. 10.300 - fls. 5)

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Serão gratuitos os serviços de identificação e de inspeção sanitária do animal, quando realizado por profissional do serviço municipal habilitado e capacitado, e de inspeção técnica do veículo.

Art. 14. A SMT e a SMS organizarão e manterão cadastros dos proprietários, dos condutores e dos veículos de tração animal.

Art. 15. O serviço de controle de zoonoses organizará e manterá cadastro de todos os animais de tração dotados de identificação e submetidos a exame veterinário.

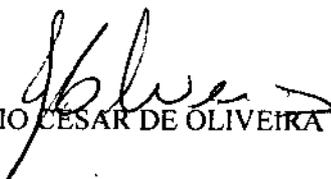
Art. 16. Os atuais proprietários e condutores de veículos de tração animal regularizarão sua situação, nos termos desta lei, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias do início de sua vigência.

Parágrafo único. A Administração Municipal promoverá ampla campanha de conscientização dirigida aos proprietários e condutores de veículos de tração animal.

Art. 17. Esta lei será regulamentada no prazo de até 60 (sessenta) dias do início de sua vigência.

Art. 18. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 27.05.2009


JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA


LEANDRO PALMARINI



(PL nº. 10.300 - fls. 6)

Justificativa

A presente iniciativa tem por objetivo regular uma “atividade” que temos visto tornar-se cotidiana em nossa cidade: o trânsito de carroças ou charretes puxadas por cavalos pelas vias públicas.

Um tanto estranho, sim, se considerarmos que os tempos atuais têm sido devotados às máquinas, na maior parte da vida, em quase todos os setores. Mas... aí está uma realidade... cada vez mais em nossas ruas – principalmente nos bairros mais afastados, mas também no perímetro central – pode-se ver tais veículos circulando... em toda a sua tranqüilidade e lentidão, seja conduzindo pessoas, seja transportando cargas... vagando ao som ritmado das patas no asfalto ou na terra.

Bonito, nostálgico... mas também necessita de regramento, em especial para preservar a integridade dos animais utilizados, assim como se pode (e se deve!) exigir que tanto o veículo quanto o animal tenham licenciamento próprio, além de o seu condutor conhecer as regras para poder exercer o seu mister com segurança, tanto para si quanto para os demais cidadãos e também para o animal, o que significa exigir-lhe habilitação adequada.

É, pois, o que oferecemos à análise dos nobres pares através deste projeto de lei, contando com sua aprovação.


JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA


LEANDRO RALMARINI



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 166**

PROJETO DE LEI Nº 10.300

PROCESSO Nº 56.928

De autoria do Vereador **JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA E LEANDRO PALMARINI**, o presente projeto de lei regula o trânsito de veículos de tração animal.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 08.
É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo, em que pese o intento nela contido, se nos afigura ilegal e inconstitucional.

DA ILEGALIDADE

A Lei Orgânica de Jundiaí no seu art. 6º "caput", art. 72, II, e art. 46, IV e V, situam como sendo da privativa alçada do Chefe do Executivo as proposições que versem sobre assunto de interesse local com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, bem como, exercer com o auxílio dos Secretários e Coordenadores, a direção da administração Municipal, âmbito ao qual se acha inserida a temática tratada no projeto em estudo. E, ainda, projetos de lei que disponham sobre serviços públicos e criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

A matéria em questão, afronta o poder discricionário do Executivo, posto que a este compete os atos da Administração Municipal.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

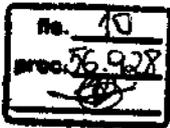
A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas em face da flagrante ingerência do Legislativo em ato privativo do Executivo, inobservando o princípio inserto no art. 2º da Constituição da República e repetido na Constituição Estadual – art. 5º e na Lei Orgânica de Jundiaí – art. 4º que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes.

Apontados os vícios incidentes sobre a iniciativa, sugerimos ao seu autor, se entender pertinente, que transforme o projeto em indicação ao Chefe do Executivo.

Deverão ser ouvidas as Comissões de Justiça e Redação, Saúde, Higiene e Bem-Estar Social e também Transportes e Trânsito.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

S.m.e.

Jundiaí, 28 de maio de 2009.

Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

Carolina Ruocco
Carolina Ruocco
Estagiária

seguir

| | |
|--------------------|--------------------------------|
| Recebi. | |
| NSS: | <i>[Handwritten Signature]</i> |
| Nome: | |
| Identidade: | |
| Em <i>22/06/09</i> | |

[Handwritten Signature]



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 56.928

PROJETO DE LEI Nº 10.300, de autoria dos Vereadores **JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA e LEANDRO PALMARINI**, regula o trânsito de veículos de tração animal.

PARECER Nº 270

Trata-se de análise do projeto de lei de autoria dos Vereadores Júlio César de Oliveira e Leandro Palmarini, que tem como objetivo regular o trânsito de veículos de tração animal.

Sob o aspecto formal, não se pode negar que a Casa, tradicionalmente, em seus pareceres, vem se respaldando na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, de forma a considerar inconstitucionais e ilegais projetos da temática abordada pela presente proposição.

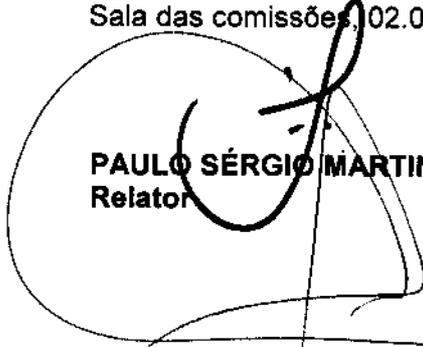
Há, no entanto, determinantes que devem ser observadas, e a preocupação dos nobres vereadores se apresenta sensata e equilibrada, ainda que possa, de forma implícita, alcançar âmbito de atuação do Executivo. Através da análise do art. 13, I da Lei Orgânica do Município, entendemos que a iniciativa merece ser debatida nesta Casa de Leis.

Com estas ponderações, julgamos justificada a tramitação do presente Projeto de Lei e, assim, face ao exposto, votamos favorável à idéia nele defendida.

É o parecer.

Sala das comissões, 02.06.2009.

APROVADO
02/06/09


PAULO SÉRGIO MARTINS
Relator


ANA TONELLI
Restrições

FERNANDO MANOEL BARDI


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Restrições
DRFC


ENIVALDO RAMOS DE FREITAS



COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E BEM-ESTAR SOCIAL

PROCESSO Nº 56.928

PROJETO DE LEI Nº 10.300, dos Vereadores **JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA E LEANDRO PALMARINI**, que regula o trânsito de veículos de tração animal.

PARECER Nº 276

O presente projeto de lei, de iniciativa dos Vereadores **JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA E LEANDRO PALMARINI**, tem por objetivo regular o trânsito de veículos de tração animal e para tanto é submetido à análise desta comissão, no aspecto de seu mérito.

A medida foi considerada, pelo órgão técnico da Casa, ilegal e inconstitucional, respaldada na Constituição Federal e na Lei Orgânica. Contudo, a preocupação do nobre autor se nos afigura de extremo bom senso, ainda que situada no âmbito de atuação do Executivo ou de órgão público.

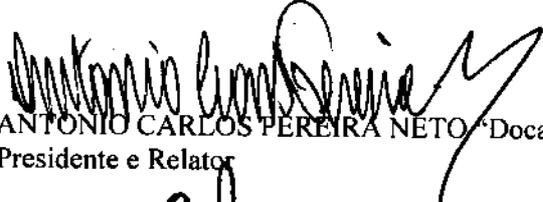
A saúde, higiene e o bem-estar social constituem quesitos afetos ao crivo desta Comissão, e acreditamos que a iniciativa merece prosseguir em sua tramitação, eis que o trânsito de carroças ou charretes tem sido constante em nosso Município, o que exige tal providência, objetivando preservar a segurança dos condutores e dos animais.

Assim, face ao exposto, votamos favorável à idéia contida na iniciativa.

É o parecer.

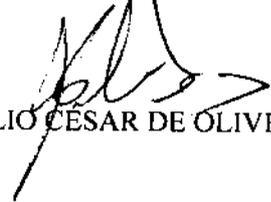
APROVADO
09/06/09

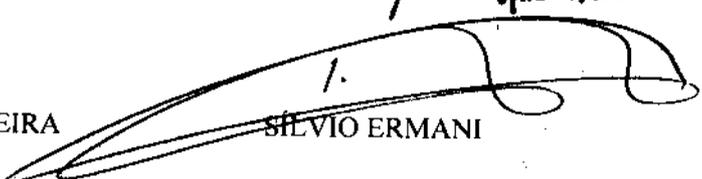
Sala das Comissões, 09.06.2009.


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO "Doca"
Presidente e Relator


DURVAL LOPES ORLATO
MEMBRO


ANA TONELLI


JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA


SÍLVIO ERMANI

ms.



COMISSÃO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO

PROCESSO Nº 56.928

PROJETO DE LEI Nº 10.300, dos Vereadores **JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA E LEANDRO PALMARINI**, que regula o trânsito de veículos de tração animal.

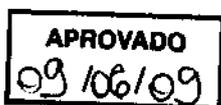
PARECER Nº 283

O projeto de lei em análise, de iniciativa dos Vereadores **JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA E LEANDRO PALMARINI**, objetiva regular o trânsito de veículos de tração animal, nos termos de sua justificativa de fls. 08 e, para tanto, conta com o prévio aval da Câmara.

A medida obteve do órgão técnico da Casa parecer pela ilegalidade e inconstitucionalidade, que concluiu que o tema é da alçada exclusiva do Chefe do Executivo. Esta Comissão, no entanto, que tem nos assuntos relativos a transportes e trânsito sua área de análise, acredita que a iniciativa merece ser debatida nesta Casa de Leis, eis que busca garantir a integridade de condutores e dos animais, contribuindo também para sua maior segurança ao transitarem pelas ruas de nosso município.

Assim, entendemos nobre a iniciativa do autor, e não vislumbramos, pois, qualquer inconveniência que se interponha ao merecimento da iniciativa e, em face dos elementos contidos nos autos, nossa manifestação é favorável à matéria.

É o parecer.



Sala das Comissões, 09.06.2009.

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
Relator

JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA
Presidente

JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS

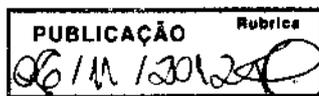
ROBERTO CONDE ANDRADE

SÍLVIO ERAMANI

ms.



Proc. 56.928



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 10.300

Regula o trânsito de veículos de tração animal.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 30 de outubro de 2012 o Plenário aprovou:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O trânsito de veículo de tração animal obedecerá ao estabelecido nesta lei e na legislação municipal, estadual e federal, especialmente no Código de Trânsito Brasileiro-CTB (Lei federal nº. 9.503, de 23 de setembro de 1997), e far-se-á pela direita da via, junto ao meio-fio ou, quando houver, em faixas especiais destinadas a esse fim ou pelo acostamento.

CAPÍTULO II

DOS VEÍCULOS DE TRACÇÃO ANIMAL

Art. 2º. Os veículos de tração animal serão equipados com os seguintes acessórios, de uso obrigatório:

- I - rodas com pneus em bom estado;
- II - freio manual;
- III - buzina;
- IV - refletor catadióptrico ("olho-de-gato") ou faixa reflexiva, nas partes laterais parte traseira;
- V - placa de identificação.



(Autógrafo PL nº. 10.300 - fls. 2)

VI - recipiente em tamanho compatível para servir água limpa e potável ao animal.

Parágrafo único. A placa de identificação a que se refere o inciso V será definida em decreto.

CAPÍTULO III DO LICENCIAMENTO E DO REGISTRO

Art. 3º. Todo veículo de tração animal e o animal que o tracione serão licenciados junto à Municipalidade, mediante requerimento do interessado à Secretaria Municipal de Transportes-SMT, juntando-se os seguintes documentos:

I - atestado de vistoria do veículo, fornecido pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos-SMSP;

II - atestado de sanidade do animal, fornecido pelo serviço de controle de zoonoses ou por médico veterinário particular;

III - fotocópia de documento de identidade;

IV - fotocópia do cartão de Cadastro de Pessoas Físicas-CPF;

V - declaração(ões) do(s) proprietário(s) do animal e do veículo de que estes lhe(s) pertence(m) legitimamente, acompanhada(s) de termo de responsabilidade.

§ 1º. A SMT providenciará:

I - emissão da licença para trafegar;

II - confecção da placa de identificação do veículo, na forma regulamentar;

III - identificação do animal.

§ 2º. A licença será renovada anualmente pelo interessado, contado esse prazo a partir da data de emissão da anterior.

CAPÍTULO IV DOS CONDUTORES E DA HABILITAÇÃO

Art. 4º. A condução de veículo de tração animal far-se-á, respeitado o disposto no CTB:

I - por maiores de 18 (dezoito) anos;



(Autógrafo PL nº. 10.300 - fls. 3)

II - mediante habilitação própria requerida pelo interessado à pela SMT, juntando-se os seguintes documentos:

1. fotocópia de documento de identidade;
2. fotocópia do cartão de Cadastro de Pessoas Físicas-CPF;
3. prova de alfabetização;

III - aprovação em teste de conhecimentos das regras de trânsito aplicáveis ao tipo de veículo que conduzirá.

Parágrafo único. O documento de habilitação respectivo, emitido pela SMT, é individual, intransferível e de porte obrigatório e conterá nome, qualificação e demais dados necessários à identificação do condutor.

CAPÍTULO V DOS ANIMAIS DE TRACÇÃO

Art. 5º. Os animais de tração serão mantidos em perfeitas condições de saúde, sendo periodicamente submetidos a exame de sanidade realizado pelo serviço de controle de zoonoses ou por médico veterinário particular.

§ 1º. A periodicidade do exame será determinada pelo serviço de controle de zoonoses, conjuntamente com a vigilância sanitária, fixada caso a caso.

§ 2º. Para cada animal examinado será emitido atestado de sanidade, a ser apresentado às autoridades de trânsito sempre que solicitado.

§ 3º. Os requisitos clínicos e laboratoriais e o conteúdo do atestado de sanidade serão regulamentados por decreto, sendo estabelecidos por protocolos que incluam os já definidos pelo Estado e pela União, atendendo-se as exigências e particularidades epidemiológicas locais.

Art. 6º. No tracionamento é vedado o uso de animais:

- I - sem ferradura corretamente adaptada;
- II - doentes, feridos, prenhes, debilitados ou extenuados;
- III - com baixa higidez, claudicantes ou reprovados no exame veterinário.



(Autógrafo PL nº. 10.300 - fls. 4)

CAPÍTULO VI DA FISCALIZAÇÃO DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 7º. Caberá à SMT e à SMS a fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas nesta lei.

Art. 8º. As multas decorrentes das infrações do disposto nesta lei na legislação de trânsito poderão ser aplicadas pela Guarda Municipal de Jundiaí e pela Polícia Militar.

Art. 9º. Será também passível de penalidade o maltrato ou abuso do animal, seja por agressão, esforço excessivo ou privação de alimento, de água ou de cuidados veterinários.

Art. 10. A infração do disposto nesta lei implica:

I - advertência, na primeira ocorrência;

II - multa de R\$ 60,00 (sessenta reais), na primeira reincidência, ampliada de 50% (cinquenta por cento) da anterior a cada nova ocorrência;

III - suspensão da habilitação e apreensão do veículo e do animal na quarta ocorrência.

IV - apreensão do animal sempre que forem comprovados maus-tratos, nos termos da legislação municipal, estadual e federal de proteção aos animais.

§ 1º. A reincidência será caracterizada se praticada no transcurso de 1 (um) ano, contado a partir da data da primeira infração.

§ 2º. O proprietário do veículo de tração animal responderá solidariamente pelas infrações cometidas pelo condutor.

Art. 11. A suspensão da licença e da habilitação e/ou a apreensão do veículo e do animal serão tornadas insubsistentes após:

I - os penalizados submeterem-se a curso de capacitação relacionado às regras de condução de veículos de tração animal estabelecidas na presente lei e aos princípios de bem-estar animal;

II - recolhimento aos cofres públicos do valor das multas aplicadas.

Parágrafo único. A reincidência em infração, após o curso referido no inciso I deste artigo, implica na cassação definitiva da licença e da habilitação.

Art. 12. Aos infratores é assegurado o direito de ampla defesa.



(Autógrafo PL nº. 10.300 - fls. 5)

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Serão gratuitos os serviços de identificação e de inspeção sanitária do animal, quando realizado por profissional do serviço municipal habilitado e capacitado, e de inspeção técnica do veículo.

Art. 14. A SMT e a SMS organizarão e manterão cadastros dos proprietários, dos condutores e dos veículos de tração animal.

Art. 15. O serviço de controle de zoonoses organizará e manterá cadastro de todos os animais de tração dotados de identificação e submetidos a exame veterinário.

Art. 16. Os atuais proprietários e condutores de veículos de tração animal regularizarão sua situação, nos termos desta lei, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias do início de sua vigência.

Parágrafo único. A Administração Municipal promoverá ampla campanha de conscientização dirigida aos proprietários e condutores de veículos de tração animal.

Art. 17. Esta lei será regulamentada no prazo de até 60 (sessenta) dias do início de sua vigência.

Art. 18. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em trinta de outubro de dois mil e doze (30/10/2012).


Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente



Of. PR/DL 685/2012
proc. 56.928

Em 30 de outubro de 2012.

Exmº. Sr.

MIGUEL HADDAD

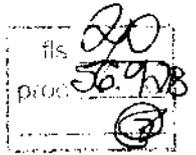
DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Exª.
encaminho o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI Nº. 10.300**, aprovado na
Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.


Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 10.300

PROCESSO Nº. 56.928

OFÍCIO PR/DL Nº. 685/2012

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

31/10/12

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Civton

RECEBEDOR:

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

29/11/12

Alleanza

Diretora Legislativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

EXPEDIENTE

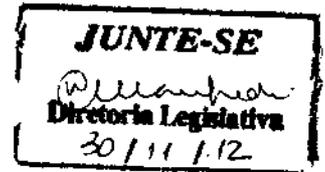
21
36.928
D

OF. GP.L. nº 344/2012

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCOLO) 29/NOV/2012 18:11 000065935

Processo nº 26.260-3/2012

Jundiaí, 28 de novembro de 2012.



Excelentíssimo Senhor Presidente:

Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº 7.961, objeto do Projeto de Lei nº 10.300, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

scc1



LEI N.º 7.961, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2012

Regula o trânsito de veículos de tração animal.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 30 de outubro de 2012, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O trânsito de veículo de tração animal obedecerá ao estabelecido nesta lei e na legislação municipal, estadual e federal, especialmente no Código de Trânsito Brasileiro-CTB (Lei federal nº. 9.503, de 23 de setembro de 1997), e far-se-á pela direita da via, junto ao meio-fio ou, quando houver, em faixas especiais destinadas a esse fim ou pelo acostamento.

CAPÍTULO II
DOS VEÍCULOS DE TRACÇÃO ANIMAL

Art. 2º. Os veículos de tração animal serão equipados com os seguintes acessórios, de uso obrigatório:

- I - rodas com pneus em bom estado;
- II - freio manual;
- III - buzina;
- IV - refletor catadióptrico (“olho-de-gato”) ou faixa reflexiva, nas partes laterais parte traseira;
- V - placa de identificação.
- VI - recipiente em tamanho compatível para servir água limpa e potável ao animal.

Parágrafo único. A placa de identificação a que se refere o inciso V será definida em decreto.

CAPÍTULO III
DO LICENCIAMENTO E DO REGISTRO

Art. 3º. Vetado.

I – Vetado.



II - Vetado.

III - Vetado.

IV - Vetado.

V - Vetado.

§ 1º. Vetado.

I - Vetado.

II - Vetado.

III - Vetado.

§ 2º. Vetado.

CAPÍTULO IV DOS CONDUTORES E DA HABILITAÇÃO

Art. 4º. A condução de veículo de tração animal far-se-á, respeitado o disposto no CTB:

I - por maiores de 18 (dezoito) anos;

II - mediante habilitação própria requerida pelo interessado à pela SMT, juntando-se os seguintes documentos:

1. fotocópia de documento de identidade;
2. fotocópia do cartão de Cadastro de Pessoas Físicas-CPF;
3. prova de alfabetização;

III - aprovação em teste de conhecimentos das regras de trânsito aplicáveis ao tipo de veículo que conduzirá.

Parágrafo único. O documento de habilitação respectivo, emitido pela SMT, é individual, intransferível e de porte obrigatório e conterà nome, qualificação e demais dados necessários à identificação do condutor.

CAPÍTULO V DOS ANIMAIS DE TRACÇÃO

Art. 5º. Vetado.

§ 1º. Vetado.



24
56926
C

§ 2º. Vetado.

§ 3º. Vetado.

Art. 6º. No tracionamento é vedado o uso de animais:

- I - sem ferradura corretamente adaptada;
- II - doentes, feridos, prenhes, debilitados ou extenuados;
- III - com baixa higidez, claudicantes ou reprovados no exame veterinário.

CAPÍTULO VI

DA FISCALIZAÇÃO DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 7º. Vetado.

Art. 8º. Vetado.

Art. 9º. Será também passível de penalidade o maltrato ou abuso do animal, seja por agressão, esforço excessivo ou privação de alimento, de água ou de cuidados veterinários.

Art. 10. A infração do disposto nesta lei implica:

- I - advertência, na primeira ocorrência;
- II - multa de R\$ 60,00 (sessenta reais), na primeira reincidência, ampliada de 50% (cinquenta por cento) da anterior a cada nova ocorrência;
- III - suspensão da habilitação e apreensão do veículo e do animal na quarta ocorrência.
- IV - apreensão do animal sempre que forem comprovados maus-tratos, nos termos da legislação municipal, estadual e federal de proteção aos animais.

§ 1º. A reincidência será caracterizada se praticada no transcurso de 1 (um) ano, contado a partir da data da primeira infração.

§ 2º. O proprietário do veículo de tração animal responderá solidariamente pelas infrações cometidas pelo condutor.

Art. 11. A suspensão da licença e da habilitação e/ou a apreensão do veículo e do animal serão tornadas insubsistentes após:

- I - os penalizados submeterem-se a curso de capacitação relacionado às regras de condução de veículos de tração animal estabelecidas na presente lei e aos princípios de bem-estar animal;



II - recolhimento aos cofres públicos do valor das multas aplicadas.

Parágrafo único. A reincidência em infração, após o curso referido no inciso I deste artigo, implica na cassação definitiva da licença e da habilitação.

Art. 12. Aos infratores é assegurado o direito de ampla defesa.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Vetado.

Art. 14. Vetado.

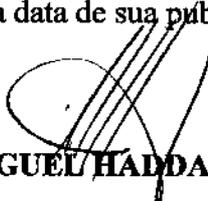
Art. 15. Vetado.

Art. 16. Os atuais proprietários e condutores de veículos de tração animal regularizarão sua situação, nos termos desta lei, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias do início de sua vigência.

Parágrafo único. Vetado.

Art. 17. Vetado.

Art. 18. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e oito dias do mês de novembro de dois mil e doze.


GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

PUBLICAÇÃO Rubrica
11 / 12 / 2012

26
5.926
G

Ofício GP.L nº 343/2012

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 29/NOV/2012 18:11 000065954

Processo nº 26.260-3/2012

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CJR
Presidente
04/12/2012
Excelentíssimo Senhor Presidente:

Jundiaí, 28 de novembro de 2012.

MANTIDO
Presidente
18/12/12

Cumpre-nos comunicando a V. Ex.^a e aos Nobres

Vereadores que, com fundamento no artigo 53 combinado com o artigo 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO PARCIALMENTE** o Projeto de Lei nº 10.300, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada em 30 de outubro de 2012, por conter disposições ilegais e inconstitucionais nos seguintes dispositivos:

Art. 3º. Todo veículo de tração animal e o animal que o tracione serão licenciados junto à Municipalidade, mediante requerimento do interessado à Secretaria Municipal de Transportes-SMT, juntando-se os seguintes documentos:

I - atestado de vistoria do veículo, fornecido pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos-SMSP;

II - atestado de sanidade do animal, fornecido pelo serviço de controle de zoonoses ou por médico veterinário particular;

III - fotocópia de documento de identidade;

IV - fotocópia do cartão de Cadastro de Pessoas Físicas-CPF;

V - declaração(ões) do(s) proprietário(s) do animal e do veículo de que estes lhe(s) pertence(m) legitimamente, acompanhada(s) de termo de responsabilidade.

§ 1º. A SMT providenciará:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L n° 343/2012 - Processo n° 26.260-3/2012 - PL 10.300)

27
56928
Q

I - emissão da licença para trafegar;

II - confecção da placa de identificação do veículo, na forma regulamentar;

III - identificação do animal.

§ 2º. A licença será renovada anualmente pelo interessado, contado esse prazo a partir da data de emissão da anterior.

Art. 5º. Os animais de tração serão mantidos em perfeitas condições de saúde, sendo periodicamente submetidos a exame de sanidade realizado pelo serviço de controle de zoonoses ou por médico veterinário particular.

§ 1º. A periodicidade do exame será determinada pelo serviço de controle de zoonoses, conjuntamente com a vigilância sanitária, fixada caso a caso.

§ 2º. Para cada animal examinado será emitido atestado de sanidade, a ser apresentado às autoridades de trânsito sempre que solicitado.

§ 3º. Os requisitos clínicos e laboratoriais e o conteúdo do atestado de sanidade serão regulamentados por decreto, sendo estabelecidos por protocolos que incluam os já definidos pelo Estado e pela União, atendendo-se as exigências e particularidades epidemiológicas locais.

Art. 7º. Caberá à SMT e à SMS a fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas nesta lei.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 343/2012 - Processo nº 26.260-3/2012 – PL 10.300)

20
5620
D

Art. 8º. As multas decorrentes das infrações do disposto nesta lei na legislação de trânsito poderão ser aplicadas pela Guarda Municipal de Jundiaí e pela Polícia Militar.

Art. 13. Serão gratuitos os serviços de identificação e de inspeção sanitária do animal, quando realizado por profissional do serviço municipal habilitado e capacitado, e de inspeção técnica do veículo.

Art. 14. A SMT e a SMS organizarão e manterão cadastros dos proprietários, dos condutores e dos veículos de tração animal.

Art. 15. O serviço de controle de zoonoses organizará e manterá cadastro de todos os animais de tração dotados de identificação e submetidos a exame veterinário.

Art. 16. [...]

Parágrafo único. A Administração Municipal promoverá ampla campanha de conscientização dirigida aos proprietários e condutores de veículos de tração animal.

Art. 17. Esta lei será regulamentada no prazo de até 60 (sessenta) dias do início de sua vigência.

Apesar do louvável propósito de contribuir com o trânsito no Município de Jundiaí, observamos que os dispositivos do projeto de lei transcritos acima excedem o âmbito da competência atribuída à Câmara Municipal.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 343/2012 - Processo nº 26.260-3/2012 - PL 10.300)

29
36928
D

Competência, no dizer de José Afonso da Silva, “consiste na esfera delimitada de poder que se outorga a um órgão ou entidade estatal, **mediante especificação de matérias sobre as quais se exerce o poder de governo**” (**Curso de Direito Constitucional Positivo**. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 498, grifos nossos).

É certo que, conforme artigo 46, incisos IV e V, da Lei Orgânica de Jundiaí, cabe ao Chefe do Executivo promover a organização administrativa em âmbito local, bem como a iniciativa legislativa relacionada à prestação de serviços públicos a cargo da Administração Pública e à criação, estruturação e atribuições de órgãos ou entidades municipais, fazendo, assim, gozo do poder discricionário que detém.

Segundo lição do mestre Hely Lopes Meirelles (**Direito Municipal Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 520):

[...] O Prefeito, enquanto chefe do Poder Executivo exerce tarefas específicas à atividade de administrador, tendente à atuação concreta, devendo planejar, organizar e dirigir a gestão das coisas públicas. Entre os atos de administração ordinária, pode o Prefeito ter qualquer atuação voltada para a conservação, ampliação ou aperfeiçoamento dos bens, rendas ou serviços públicos.

Nesse sentido, os artigos 47, incisos II e XIV, e 144, ambos da Constituição do Estado de São Paulo, dispõem que cabe ao Prefeito a administração do Município.

Nos artigos 3º, 5º, 7º, 8º, 13, 14, 15 e 16, parágrafo único, da presente propositura, o Legislativo está legislando concretamente, realizando atos privativos de outro Poder, pois procura impor uma ação administrativa cujo juízo de conveniência e oportunidade compete ao Poder Executivo e dispor de procedimentos e atribuições de órgãos municipais e da forma de execução de um serviço público, de modo que não foi observada a prerrogativa estampada no artigo 46, incisos IV e V, combinado com o artigo 72, incisos II e XII, ambos da Lei Orgânica Municipal.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 343/2012 - Processo nº 26.260-3/2012 - PL 10.300)

30
36928
①

Importante salientar que a criação do serviço de licenciamento e registro de veículos de tração animal e a definição da forma da sua execução pelos órgãos municipais é de iniciativa exclusiva do Prefeito, enquanto gestor da cidade, assim como a instituição, definição e realização de campanhas de utilidade pública pela Administração Municipal.

Destacamos, também, que o § 3º do artigo 5º e o “caput” do artigo 17 da propositura, ao determinar a regulamentação da lei, não observa a competência do Prefeito para expedir decretos, prevista no artigo 72, inciso IX, da Lei Orgânica.

A inequívoca interferência do Legislativo em matéria cuja reserva de competência está assegurada ao Chefe do Poder Executivo afronta o artigo 2º da Constituição Federal, os artigos 5º e 144 da Constituição do Estado de São Paulo e o artigo 4º da Lei Orgânica de Jundiaí, que consagram o princípio da separação e harmonia entre os poderes.

Nesse sentido, oportuno transcrever a ementa de recente decisão do Supremo Tribunal Federal:

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 343/2012 - Processo nº 26.260-3/2012 – PL 10.300)

31
56.928
8

prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação “ultra vires” do **Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais** (RE 427574 ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 13/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 10-02-2012 PUBLIC 13-02-2012 RT v. 101, n. 922, 2012, p. 736-741, grifos nossos).

Assim procedendo, o legislador feriu, também, explicitamente, o artigo 111 da Constituição Estadual, a saber:

Art. 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.

Nesse sentido, leciona Hely Lopes Meirelles (**Direito Municipal Brasileiro**. 13ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, p. 586, grifos nossos):

A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a Administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito *adjuvandi* causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; **o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial.**

Além disso, é certo que a execução do serviço de licenciamento e registro de veículos de tração animal, a instituição de uma campanha de



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 343/2012 - Processo nº 26.260-3/2012 - PL 10.300)

321
56928
B

conscientização dos seus condutores e a gratuidade prevista no artigo 13 do Projeto de Lei, provocarão aumento e criação de despesas públicas sem a devida estimativa do impacto financeiro e a demonstração da disponibilidade de recursos para atender aos novos encargos.

Ocorre que a criação de despesa pública sem a devida estimativa do impacto financeiro e a demonstração da disponibilidade de recursos para atender aos novos encargos desrespeita as exigências do artigo 25 da Constituição do Estado de São Paulo e dos artigos 49 e 50 da Lei Orgânica Municipal.

Em relação à criação de despesas, não é possível considerar que se trata de mera autorização, inclusive por não existir solicitação do Chefe do Poder Executivo, que possui competência privativa para iniciativa legislativa sobre serviços públicos e organização administrativa, sendo inexigível, também, legislação autorizativa para a prática de atos próprios da função administrativa.

Por fim, cumpre-nos anotar que, nos termos do artigo 42 da Lei Complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000, nos dois últimos quadrimestres do mandato do Prefeito somente poderá haver novas despesas se houver disponibilidade de caixa no exercício seguinte.

Registramos que nem a sanção do Prefeito supre os mencionados vícios. A iniciativa não está à disposição do seu titular para que ele a delegue a quem lhe aprouver, mas, sim, é uma obrigação funcional do agente político.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER N° 1.897

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N° 10.300

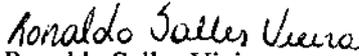
PROCESSO N° 56.928

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar parcialmente o presente projeto de lei, de autoria dos Vereadores JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA e LEANDRO PALMARINI, que regula o trânsito de veículos de tração animal, por considerar os artigos 3º e seus dispositivos; 5º e seus dispositivos; 7º; 8º; 13; 14; 15; o parágrafo único do art. 16 e o art. 17 eivados de vício de inconstitucionalidade e ilegalidade, conforme as motivações de fls. 26/32.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Com relação às inconstitucionalidades alegadas, afeta tão somente aos dispositivos vetados, acompanhamos as ponderações ofertadas pelo Executivo em seus termos. No mais, reportamo-nos ao nosso Parecer n° 166, de fls. 09/10, que neste ato reiteramos.
4. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 30 de novembro de 2012


Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico


Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 53.928

VETO PARCIAL ao PROJETO DE LEI Nº 10.300, dos Vereadores **JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA** e **LEANDRO PALMARINI**, que regula o trânsito de veículos de tração animal.

PARECER Nº 2.060

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP.L. nº 343/2012, sua decisão de vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 10.300, de iniciativa dos Vereadores Júlio César de Oliveira e Leandro Palmarini, que regula o trânsito de veículos de tração animal, por considerar os dispositivos que especifica eivados de vício de inconstitucionalidade, consoante as motivações de fls. 26/32.

O Prefeito se insurge contra a proposta aprovada pela Edilidade alegando que a mesma alcança âmbito privativo de sua pessoa política, na medida em que impõe atribuições à Administração Municipal, inobservando a Carta de Jundiaí - art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII, e art. 50 - e, conseqüentemente, viola o princípio constitucional que apregoa a independência e harmonia entre os Poderes, e o princípio da legalidade, consagrado no art. 37 da CF.

Concordando com o posicionamento do Executivo, acolhemos as considerações por ele apresentadas em seus termos, motivo pelo qual votamos pela manutenção do veto parcial oposto.

Parecer favorável.

APROVADO
11/12/12

Sala das Comissões, 04.12.2012.


ANA TONELLI

PAULO SERGIÓ MARTINS

rsv

FERNANDO BARDI
Presidente e Relator


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"

ROBERTO CONDE ANDRADE



Of. PR/DL 801/2012
Proc. 56.928

Em 18 de dezembro de 2012.

Exmo. Sr.

MIGUEL HADDAD

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO PARCIAL** oposto ao **PROJETO DE LEI N.º 10.300** (objeto de seu Of. GP.L. nº. 343/2012) foi **MANTIDO** na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.


Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente

| | |
|--------------------|----------------------|
| Recibi. | |
| ass.: | <i>Ostaebler</i> |
| Nome: | <i>Christiane S.</i> |
| Identidade: | <i>19801980-4</i> |
| Em <i>19/12/12</i> | |